

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

As entidades ASSOCIAÇÃO DOS CRISTÃOS PELA ABOLIÇÃO DA TORTURA, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMITÊ DE LUTA CONTRA O GENOCÍDIO DA JUVENTUDE NEGRA E PERIFÉRICA DE SÃO PAULO, CONECTAS DIREITOS HUMANOS, DESENTORPECENDO A RAZÃO (D.A.R.), FRENTE DE ESCULACHO POPULAR, INSTITUTO LUIZ GAMA, INSTITUTO PAULISTA DA JUVENTUDE, INSTITUTO PRAXIS DE DIREITOS HUMANOS, INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA, INTERVOZES – COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, MÃES DE MAIO, MARCHA MUNDIAL DAS MULHERES, MARGENS CLÍNICAS, MOVIMENTO PASSE LIVRE, OUVIDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PASTORAL CARCERÁRIA, COORDENAÇÃO DA PASTORAL DA JUVENTUDE REGIONAL SUL I, REDE DOIS DE OUTUBRO, REDE RUA, SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNEAFRO, por meio de seus representantes, bem como os DEFENSORES PÚBLICOS subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer

NOTITIA CRIMINIS

bem como **solicitar o oferecimento de denúncia**, pelos poderes conferidos ao Ministério Público pelos arts. 12 e 13, da Lei n. 4.898/65, bem como a adoção de outras medidas que forem julgadas pertinentes, em face da conduta do Tenente

Coronel Ben-Hur Junqueira Neto, componente dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de que seja averiguada eventual abuso de autoridade, nos termos dos artigos 3º e 4º, da Lei n. 4.898/65, praticado pelo Tenente Coronel, ou a seu mando, entre a tarde do dia 13 de junho de 2013 e a madrugada do dia 14 de junho de 2013.

1) Dos fatos

Como é do conhecimento público, o aumento nas passagens de ônibus, metrô e trem no início deste mês causou grande revolta em grande parte da população, sobretudo entre estudantes e nas camadas mais pobres da sociedade.

Diante deste clima de indignação, manifestantes organizaram-se com o objetivo de protestar de maneira pacífica contra a abusividade das tarifas, bem como contra as péssimas condições do transporte público urbano em todo o país.

Em São Paulo, o movimento foi capitaneado pelo Movimento do Passe Livre – MPL, grupo de cidadãos que busca um transporte de melhor qualidade, bem como a efetiva universalização do serviço público.

O grupo mobilizou-se e passou a marcar manifestações na capital de São Paulo. A cada uma delas, mais simpatizantes das ideias compareciam aos atos.

No dia 13 de junho de 2013, foi realizada a quarta manifestação do grupo, atraindo, segundo dados estimados da Polícia Militar, mais de 5.000 (cinco mil pessoas).

Outrossim, durante a tarde da quinta-feira, a Defensoria Pública foi procurada por organizações da sociedade civil em defesa de direitos humanos, eis que havia chegado a eles informações que a Polícia Militar utilizaria de todos os meios para reprimir a manifestação, dentre os quais, as odiosas e ilegais "prisões para averiguação".

Imediatamente a Defensoria Pública, por meio da Coordenadora de seu Núcleo Especializado de Direitos Humanos, entrou em contato telefônico com o Major Genivaldo, comandante do Batalhão corresponde à área central da cidade, local da manifestação, para tentar estabelecer um diálogo, com o objetivo de evitar a utilização de violência durante o ato.

O comandante, então, passou o contato do comandante da operação, Tenente Coronel Ben-Hur Junqueira Neto. Em conversa com esse, ficou combinado que os Defensores Públicos se dirigiriam ao local da manifestação para conversa pessoal entre o comando, os Defensores e as lideranças do movimento.

Em razão disso, um grupo de Defensores Públicos foi até o Theatro Municipal, local marcado para o início das manifestações, onde ficaram perplexos ao presenciar diversas violações a direitos civis.

Logo na chegada, notou-se a presença de um grande efetivo policial, dividido em vários grupos, andando a pé pelas ruas, abordando e revistando a esmo transeuntes. Tal fato foi amplamente noticiado pela imprensa. (doc. 01)

Aparentemente não havia qualquer motivo para que a grande maioria daquelas pessoas fossem abordadas.

Os Defensores Públicos foram relatar o fato ao Comandante da operação, Tenente Coronel Ben-Hur (doc. 02), **tendo ele dito expressamente que a ordem para que os policiais abordassem todos aqueles que tivessem "cara de manifestante", como idade, trajes, se portavam ou não mochilas.**

O fato é que, contrariamente ao que determina o Código de Processo Penal, o qual autoriza busca pessoal somente nos casos em que houver fundada suspeita de portarem armas ou bens ilícitos¹, os policiais militares estavam abordando, por ordem do Comandante da operação, indistintamente as pessoas que se dirigiam à manifestação.

Diversas destas pessoas abordadas foram detidas pelos policiais e levadas até um ponto operacional da Polícia Militar na Praça do Patriarca, onde, na rua, ficaram perfiladas em uma parede, por horas, aguardando a chegada de um ônibus da Polícia para levarem-nos ao Distrito Policial.

Isso pode ser confirmado em um dos vídeos cuja mídia encontra-se em anexo, no qual se vê um grande número de pessoas detidas, encostadas em uma parede, bem como pela reportagem também em anexo da revista Carta Capital, na qual o próprio jornalista subscritor do texto relata que era um dos indivíduos que formavam o "paredão" de detidos (docs.03-05).

¹ Art. 240 do CPP: A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior."

Vale transcrever trecho interessante da reportagem, intitulada **"Em São Paulo, vinagre dá cadeia"**:

"Fui jogado em um ônibus da Polícia. Tentei perguntar por que eu havia sido preso e para onde eu estava sendo levado. Mais uma vez, não obtive resposta.

(...)

O ônibus da polícia seguiu por um caminho longo até o 78º DP, nos Jardins. Fomos colocados em fila para a revista. Pedi para colocar a blusa e um policial negou, dizendo que dali a pouco ia 'ficar quente'.

Em seguida, finalmente explicaram porque estávamos ali. **A delegada dizia que não estávamos presos, estávamos 'sob averiguação'. Eu não sei a diferença. Tinham me levado para um departamento policial à força e não me diziam o motivo. Os meus documentos tinham sido retidos pela polícia.**

(...)

Cerca de duas horas após ser detido, fui liberado com a chegada de advogados. Deixaram que eu levasse o vinagre" (g.n.).

Também vale a menção feita em várias reportagens (doc. 06-09), em especial a menção testemunhal do fato narrada na Revista IstoÉ publicada, edição número 2274 de junho de 2013 (doc.10):

"...a polícia dava uma demonstração de desenvoltura excessiva ao realizar 40 prisões 'para averiguações', eufemismo clássico para atos abusivos. "Quando fui perguntar por que dois conhecidos estavam detidos, me advertiram: "Não faz muitas perguntas se não levamos você também", conta o professor Lucas Oliveira (...)" (g.n.).

Como havia um grande número de detidos, número que aumentava a cada minuto, os Defensores Públicos decidiram indagar ao comandante da operação por qual motivo cada um daqueles indivíduos estava sendo preso.

Surpreendentemente, contudo, o comandante afirmou textualmente que não poderia dizer naquele momento a razão da prisão de cada um deles, narrando genericamente que havia presos por estarem com tinta (!), com vinagre (!), com facas ou simplesmente por já terem sido identificados nas manifestações anteriores.

Mas não só.

Nesta conversa, **o comandante da operação disse textualmente que aqueles indivíduos estavam sendo presos para averiguação, por ordem sua**. Os Defensores Públicos, com a ciência do comandante, gravaram essa conversa, na qual a ilegalidade das prisões arbitrárias é literalmente confessada (doc.11 e 12).

Dois trechos da filmagem do diálogo entre Defensores Públicos e Comandante da Operação na área Tenente Coronel Ben-Hur são reveladores e por isso aqui destacados:

Cena 01 – Segunda Parte (00064)

Policial: Tinta; saquinhos de tinta, que foram jogados...vários saquinhos de tinta...

Defensoria: Mas tá prendendo?

Policial: O cara tá com tinta, não tá? Nas outras manifestações foram presas pessoas que depredaram. Essas pessoas que depredaram foram todas qualificadas e fichadas dentro do distrito, certo? Pra eu saber se esses que estão aqui já foram qualificados (íniteligível) eu só posso levar pro distrito.

Defensoria: O senhor está confessando uma prisão por averiguação?

Policial: Tudo bem.

Defensoria: Você gravou?

Policial: Tudo bem. Você pode até colocar a responsabilidade pra mim. Vai ser preso por

averiguação. Tudo bem. Vocês querem fazer isso...

Defensoria: Então eles vão ser presos para averiguação?

Policial: Eles estão indo pro distrito e vai ser checado se todos eles têm alguma ficha. (g.n.)

Cena 13 – Segunda Parte (SAM 0116)

(imagem com conversa entre Policial Militar e grupo)

00:02

Defensoria: É.. eu preciso individualizar e saber o nome de cada um e saber a conduta de cada pessoa que vai ser conduzida...

Policial: 78º DP...

00:08

Defensoria: Não... a minha pergunta é: é possível eu saber a conduta de cada pessoa que motivou a condução...

Policial: Aqui não... (celular do policial toca), é a terceira vez eu vou lhe responder, aqui não. No 78...

Prova cabal é a fala do comandante da Polícia Militar, eis que claramente estávamos diante de prisões arbitrárias por parte da Polícia Militar, a famosa e vedada pelo ordenamento jurídico “prisão para averiguação”.

Outra prova de que, a mando do Comandante da operação, ocorreram prisões para simples averiguação antes e durante a manifestação foi o fato de que mais de duzentas pessoas foram detidas pela Polícia Militar, sendo a grande maioria liberada pela Polícia Civil depois de terem permanecido por horas na Delegacia, sob a custódia da autoridade policial (doc.13).

Segundo reportagem da R7, foram 242 detidos e somente 4 que foram de fato autuados em flagrante na Delegacia (doc.14).

Em relação à maioria dos indivíduos presos, ainda que tenham sido mantidos por horas sob custódia, sequer foi lavrado Boletim de Ocorrência. Em outros casos, contudo, o indivíduo foi ouvido, bem como os Policiais Condutores, e foi lavrado Boletim de Ocorrência de natureza **não criminal**, o que evidencia que, muito embora tenham sido presos, recebidos pela Delegacia e colocados em locais de custódia por horas, a autoridade policial, ao cabo reconheceu que as pessoas detidas não estavam praticando qualquer ato ilícito.

A Defensoria Pública teve acesso aos Boletins de Ocorrência lavrados pelo 78º Distrito Policial da Capital (total de 20 BO's, a maioria relativa a mais de um preso), bem como ao Boletim de Ocorrência único, de natureza não-criminal, que foi lavrado pelo 01º Distrito Policial da Capital, relativo a 24 (vinte e quatro) pessoas, dentre as quais, dois adolescentes (doc. 15 e 16).

Conforme boletins de ocorrência em anexo, com histórico consolidado de todos, dezenas de pessoas estavam na mesma situação, o que demonstra o caráter meta-individual do dano.

Os indivíduos foram presos para averiguação pela Polícia Militar sem que houvesse qualquer indício da prática de crime, tanto que foram liberados pela autoridade policial, depois de horas de custódia, e lavrado Boletim de Ocorrência de natureza não criminal.

Houve casos de pessoas presas por portar, por exemplo, bandeira, mega-fone, tinta guache, máscara, rolinho de tinta, vinagre. Contudo, a maioria dos sujeitos foi presa por razão nenhuma, constando dos B.O.'s que não portavam NADA de

relevante, simplesmente sendo presos (e posteriormente liberados) por aparentarem ser manifestante.

Exemplificamos o afirmado com alguns históricos de ocorrência (todos os B.O.'s instruem a presente inicial):

78º DP

Boletim nº 5161/2013

Espécie: Outros – não criminal Data: 13/06/2013

Hora de Emissão: 23:30hs

Histórico:

Informa o Policial Militar que a pessoa de Wanderley Pereira de Almeida, se encontrava na "manifestação do Passe Livre" (sic) onde foi conduzido até esta unidade policial para averiguação, ocorre que Wanderley foi averiguado e dispensado nesta unidade, onde ao sair para o corredor desta unidade veio a desmaiar, sendo socorrido pelo cabo PM Esteves para o Hospital das Clínicas onde foi medicado e liberado.

O presente boletim de ocorrência tem a finalidade de registrar o fato. Nada mais.

01º DP

Boletim nº 4798/2013

Espécie: Outros – não criminal Data: 14/06/2013

Hora de Emissão: 00:44hs

Histórico:

Comparece o condutor acima qualificado noticiando que ao realizar suas atividades institucionais abordou o grupo de pessoas em tela, o qual fazia parte de uma manifestação no local dos fatos, todavia, segundo se apurou, não foi atribuída a prática de qualquer ato de vandalismo ou violência. Com eles nada de ilícito foi encontrado.

Diante dos fatos, a Autoridade Policial deliberou pelo presente registro a título não criminal e após as verificações de praxe pela equipe de investigadores desta Distrital, foram liberados.

78º DP

Boletim nº 5154/2013

Espécie: Outros – não criminal Data: 13/06/2013

Hora de Emissão: 23:47hs

Histórico:

VTR M 18380- Componentes CB Ricardo RE 965590-5 e CB PM Edilberto RE 889596-1. 3 CIA do 18 Batalhão. Presentes os Policiais Militares supra, apresentando ocorrência atendida por policiais da base localizada no bairro da Liberdade.

Consta que a parte Fernando dos Santos Braga estava andando em via pública na posse de uma bandeira do PCB e com um pano embebido em vinagre e foi abordado por policiais de referida base, que solicitaram encaminhamento até esta Distrital para averiguação.

Os milicianos que apresentam a ocorrência nada sabem informar sobre os fatos. A parte Fernando explica que estava na Faculdade fazendo vista de prova e recebeu uma ligação onde o informavam que uma garota do Partido teria sido machucada na manifestação Passe Livre. Diante disto se deslocou até a sede do Partido com a bandeira em suas mãos enrolada e com um pano contendo vinagre para se proteger, caso necessário, dos gases lacrimogênicos usados pela Polícia Militar.

Pesquisa via Prodesp e nada mais havendo, deliberou a autoridade policial pela elaboração da ocorrência em tela.

Por fim, vale frisar que a Polícia Militar impedia o acesso dos Defensores Públicos aos detidos que estavam no "paredão", violando-se direito do preso a ser assistido por profissional habilitado. Os vídeos que acompanham este *writ* comprovam tal fato.

As prisões para simples averiguações mitigam de maneira drástica o direito constitucional assegurado, sendo evidentemente inconstitucionais e ilegais. Assim, não podem ser utilizadas como estratégia pelo Estado para debelarem uma manifestação, que pode ser politicamente indesejada pelas autoridades responsáveis.

Tais constrangimentos estão comprovados pelos vídeos que acompanham esta inicial, bem como por diversas reportagens publicadas entre a noite de quinta-feira e a manhã da sexta-feira seguinte à manifestação.

No mais, conforme será demonstrado, a ordem para que fossem realizadas "prisões por averiguação", indistintamente, confessada pelo Tenente Coronel Ben-Hur Junqueira Neto, constitui, em tese, crime de abuso de autoridade, motivo pelo qual vimos provocar o Ministério Público do Estado, órgão titular da ação penal pública, a fim de que sejam tomadas as providências de direito no âmbito criminal.

2) Do direito – do abuso de autoridade

A lei n. 4.8.98/65, ao tipificar o crime de abuso de autoridade, assim descreve as condutas típicas, no que importa para a hipótese narrada acima:

*"Art. 3º. Constitui abuso de autoridade **qualquer atentado:***

*a) **à liberdade de locomoção;***

(...)

*h) **ao direito de reunião;***

*i) **à incolumidade física do indivíduo;***

(...)

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

*a) **ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;***

(...)

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração" (g.n.).

Como se verifica, a ordem do comandante da operação subsume-se, em tese, às figuras constantes da descrição típica do delito de abuso de autoridade.

As prisões por averiguação, no caso narrado, foram o meio, confessado pelo Tenente Coronel, de restringir ilegalmente a liberdade de locomoção e o direito de reunião dos manifestantes, com impactos diretos sobre a incolumidade física dos indivíduos.

No mais, parece certo que, ao ordenar que fossem realizadas prisões massivas para averiguação, o ora representado "ordenou medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder".

A ilegalidade das "prisões para averiguação" é evidente, de modo que, ao ordenar ao efetivo policial sob seu comando que as realize, entendemos que o Tenente Coronel incorreu em crime.

Assegura a Constituição da República que *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei* (CRFB, art. 5º, LXI).

Esta garantia, contudo, nem sempre esteve disposta em nosso ordenamento jurídico de forma tão clara. No regime de exceção que precedeu a promulgação da Constituição Federal de 1988, referida garantia não fora positivada de forma expressa, o que abriu margem para que o arbítrio autoritário característico do regime militar ultimasse a liberdade e a vida de milhares de pessoas de forma absolutamente truculenta.

Dentre as muitas práticas violentas que caracterizaram a ditadura brasileira, ora destacamos a que ficou conhecida como "**prisão para averiguação**". Este abjeto instituto jurídico permitia a momentânea privação da liberdade, sem qualquer respaldo em

flagrante cometimento de delito ou ordem escrita de autoridade judicial competente, com o escopo único de realizar investigação ou averiguação em ambiente policial.

Sua larga utilização durante o período de exceção brasileiro foi ressaltada por Tourinho Filho na seguinte passagem:

"No Governo Costa e Silva e no Governo Geisel (períodos de exceção) houve várias tentativas visando à criação da prisão para averiguações, coisa, aliás, que na prática existia e continua existindo. Contudo, aqueles que por ela propugnavam não lograram êxito..."

Como lembra o autor citado, a prática da prisão para averiguação era e ainda continua a ser prática corriqueira de nossas polícias, não obstante a expressa vedação constitucional, motivo pelo qual se faz imperiosa a intervenção do Ministério Público para coibir essa odiosa prática.

Findo o regime ditatorial militar, um dos marcos do novo período de democratização da sociedade brasileira foi a proscricção dessa prática em nível constitucional, trazida de forma expressa no art. 5º, LXI, da Constituição da República, eis que evidentemente incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Outrossim, deve-se frisar que tal prática não foi apenas vedada em nossa Carta Constitucional, mas também em Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido, destacamos o disposto na Convenção Americana de Direito Humanos que veda expressamente a prisão para averiguação ao dispor sobre a detenção arbitrária:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

Destarte, sem que sobrexista qualquer margem para dúvidas, o ordenamento jurídico constitucional brasileiro proscreve a odiosa prática da prisão por averiguação acima narrada, o que, todavia, não impede que seja exercida de maneira arbitrária e, como se tem visto, disseminada, pela polícia paulista.

Nesse sentido, lembramos a lição de Guilherme Nucci:

"Não mais tem cabimento admitir-se que a polícia civil ou militar detenha pessoas na via pública, para 'averiguá-las', levando-as presas ao distrito policial, onde, como regra, verifica-se se são procuradas ou não. Trata-se de instrumento de arbítrio, que, uma vez fosse admitido, ampliaria os poderes da polícia em demasia, a ponto de cidadão algum ter garantia de evitar a humilhação do recolhimento ao cárcere." (g.n.)²

Para além de sua inconstitucionalidade, a prática da prisão para averiguação constitui, conforme já mencionado, crime de abuso de autoridade, conforme tipificação nos art. 3º e 4º da Lei 4898/95.

E nem se diga que a custódia das mais de duas centenas de pessoas levada a cabo pela Polícia Militar durante a

² NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de processo penal. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 585.

manifestação popular da quinta-feira, dia 13 de junho, sem indicação de quaisquer motivos para a detenção, com o subsequente encaminhamento compulsório à Delegacia - local em que permaneceram proibidos de sair e sem que se lhes fosse permitido o contato com advogados e familiares ao longo de várias horas, não configuraria prisão.

Tal jogo semântico, à obviedade de sua desrazão, serviria ao único propósito de tornar letra morta as garantias insculpidas no art. 5º inciso LXI da Constituição Federal e art. 283 do Código de Processo Penal.

Ora, dizer que não está preso quem é colocado defronte a uma parede, cercado por dezenas de policiais militares, sem possibilidade de ausentar-se ou contatar terceiros, incluindo advogados e Defensores Públicos, sem poder ir ao banheiro, sem poder comer e submetidos a constante exposição de sua imagem enquanto pessoas presas à imprensa, é fazer pouco da inteligência alheia.

Depois da detenção, essas pessoas, sem qualquer justificativa juridicamente aceitável, conforme se vê dos Boletins de Ocorrência **não criminais** juntados, foram encaminhadas coercitivamente à Delegacia, onde permaneceram detidas por várias horas, proibidas de sair, ocupando espaços das carceragens ou as "eclusas" ("corrós") das celas, em estilo idêntico aos relatos de presos políticos e de outras prisões arbitrárias aterradoras do período ditatorial.

Nas fotos das reportagens⁷ juntadas e em alguns dos vídeos anexos à presente, facilmente percebemos que aquelas pessoas estão presas.

Aliás, o vocábulo “preso” é assim definido no dicionário Michaelis³:

“preso
pre.so
adj (part irreg de prender) 1 Amarrado, atado, ligado. 2 Fixo, pregado, seguro, atarraxado. 3 Recluso em prisão; encarcerado. 4 Que foi agarrado ou aprisionado; prisioneiro. 5 Recolhido a prisão; encarcerado. **6 Sem liberdade de ação.** 7 Moralmente peado. 8 Impelido, tolhido. 9 Manietado. 10 *pop* Casado. *Antôn* (acepções 1 a 6): *livre, solto. sm* 1 Aquele que está recolhido a prisão; encarcerado, prisioneiro. **2 Indivíduo detido ou capturado por agentes da autoridade.** *Col: leva* (em trânsito). *Preso pelo beijo, gír:* enamorado, encantado. *Preso por mil, preso por dois mil:* a ter de ser preso, que o seja logo por uma falta grande e não por uma pequena”.

Ora, preso significa “sem liberdade de ação”, “indivíduo detido ou capturado por agentes da autoridade”. E, realmente, as pessoas ilegalmente detidas na manifestação do dia 13 de junho estiveram sem liberdade de ação, após terem sido capturadas por agentes da autoridade.

Na prática, o que se verifica é o fato de que a execução de prisões ilegais e imotivadas em massa consistiu em **estratégia policial** a fim de se restringir outros direitos constitucionais, tais como o direito de livre manifestação (CR, art. 5º, IV), o direito de associação (CR, art. 5º, XVII) e o direito de reunião (CR, art. 5º, XVI), o que reforça a capitulação da conduta como crime de abuso de autoridade.

³ Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=preso>>

É inegável, portanto, a ilegalidade e, mais que isto, a inconstitucionalidade da conduta da polícia paulista acima narrada – verdadeira prática em massa de “prisões para averiguação” –, que deve não apenas ser imediatamente cessada, como também gerar a responsabilização de quem emitiu a ordem e, portanto, possuía o domínio do fato.

3) Da atribuição dos órgãos do sistema de Justiça em nível estadual

Vale ressaltar, por fim, que, muito embora o representado faça parte dos quadros da polícia militar, o crime de abuso de autoridade é delito de competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido, cita-se a Súmula n. 172 do Superior Tribunal de Justiça: *“Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”*.

Assim, tendo-se em vista orientação pacificada e sumulada no âmbito dos Tribunais Superiores, entendemos não restar dúvida quanto à atribuição do Ministério Público Estadual para investigar, requisitar a instauração de inquérito, bem como oferecer denúncia e atuar no processo nos delitos de abuso de autoridade praticados por membros da Polícia Militar.

4) Conclusão

“É fato público e notório que todos os participantes das denominadas marchas pela gratuidade do transporte não foram presos em razão de ordem judicial fundamentada”⁴.

Dessa forma, e diante de todos os argumentos expostos, requer-se a Vossa Excelência que, entendendo a plausibilidade da capitulação da conduta como abuso de autoridade, proceda nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei n. 4.898/65.

Note-se que a lei do abuso de autoridade prevê a dispensa de inquérito policial, com oferecimento imediato de denúncia quando houver representação plausível:

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

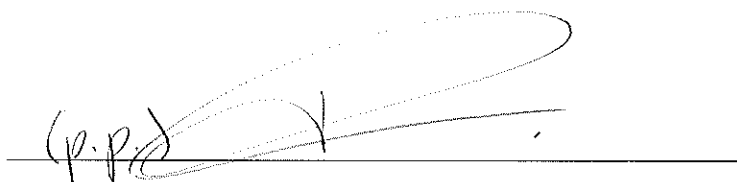
Nesse passo, o artigo 13 da referida lei prevê o oferecimento de denúncia em dois dias, a partir da representação, que hora se apresenta:

Art. 13. Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de quarenta e oito horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao Juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.

⁴ Gustavo Henrique R. I. Badaró, em parecer publicado no Boletim do IBCCRIM, ano 21, n.º 248 -- julho/2013.

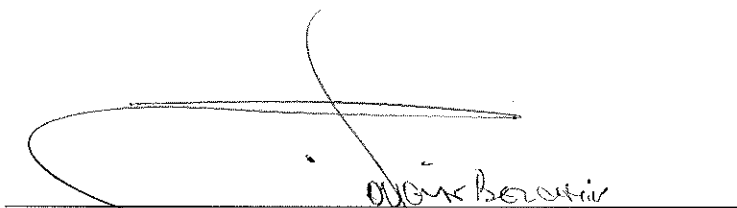
Sendo assim, requer-se a Vossa Excelência, a apreciação da presente representação e o conseqüente oferecimento de denúncia, nos termos da lei, para que haja a obrigatória responsabilização criminal pelos fatos ora narrados.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'G. Marques', is written over a horizontal line.

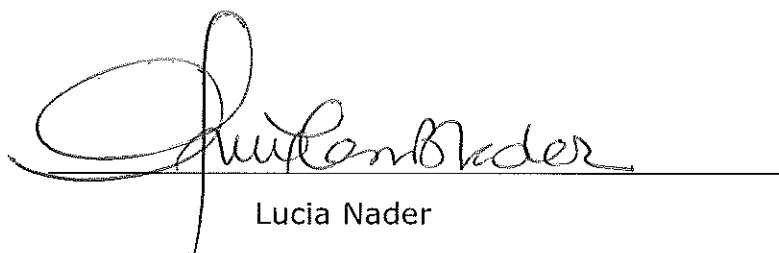
Gorete Marques

Representante da Associação dos Cristãos pela Abolição da Tortura (ACAT)

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Douglas Belchior', is written over a horizontal line.

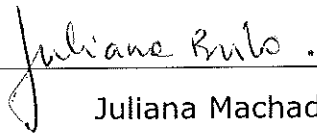
Douglas Belchior

Representante do Comitê de Luta Contra o Genocídio da Juventude Negra e Periférica de São Paulo

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lucia Nader', is written over a horizontal line.

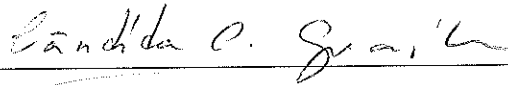
Lucia Nader

Representante da Conectas Direitos Humanos



Juliana Machado Brito

Representante do Desentorpecendo a Razão (D.A.R.)

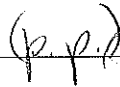


Cândida Cappello Guariba

Representante da Frente de Esculacho Popular

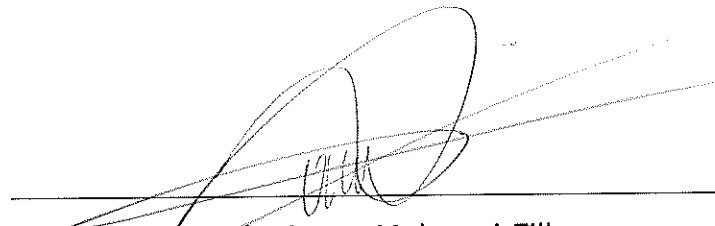

Silvio Almeida

Representante do Instituto Luiz Gama

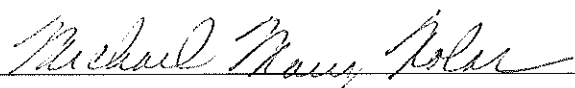

(p.p.)

Marcelo Naves

Representante do Instituto Paulista da Juventude

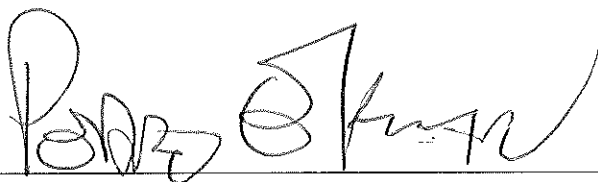

Paulo Cesar Malvezzi Filho

Representante do Instituto Praxis de Direitos Humanos



Michael Mary Nolan

Representante do Instituto Terra Trabalho e Cidadania



Pedro Ekman

Representante do INTERVOZES



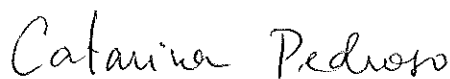
Debora Maria da Silva

Representante das Mães de Maio



Renata Faleiros

Representante da Marcha Mundial das Mulheres




Catarina Pedroso

Representante do Margens Clínicas



Monique Felix Borin

Representante do Movimento Passe Livre – SP



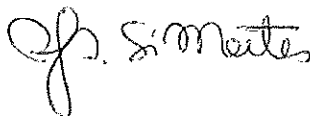
Luciana Zaffalon

Ouvidora Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo



Padre Valdir João Silveira

Representante da Pastoral Carcerária



Rafael Sá Martins

Coordenação da Pastoral da Juventude Regional Sul I

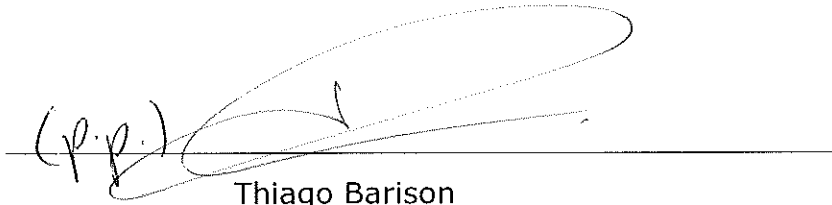


Rodolfo de Almeida Valente

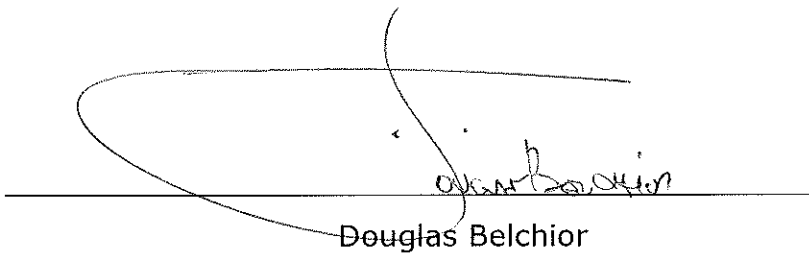
Representante da Rede Dois de Outubro



Alderon Pereira da Costa
Representante da Rede Rua



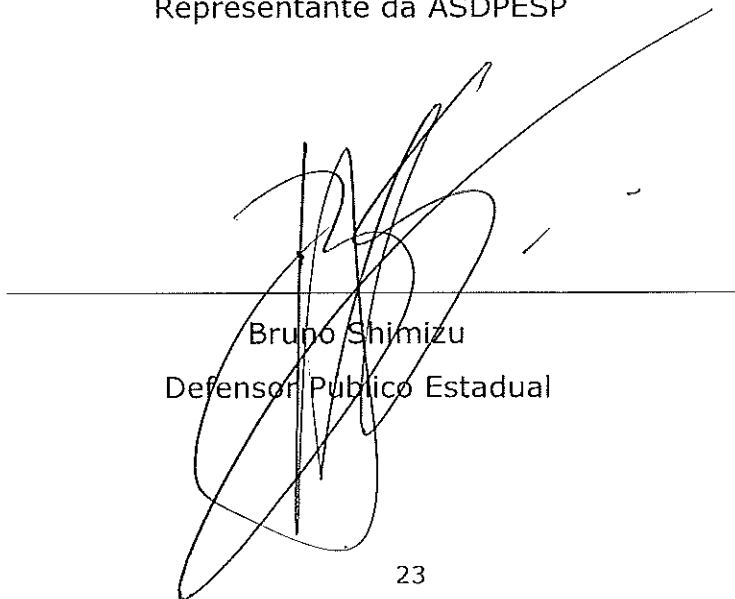
Thiago Barison
Representante do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo



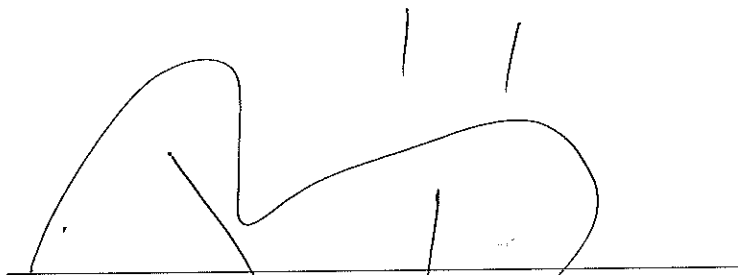
Douglas Belchior
Representante da UNEAFRO



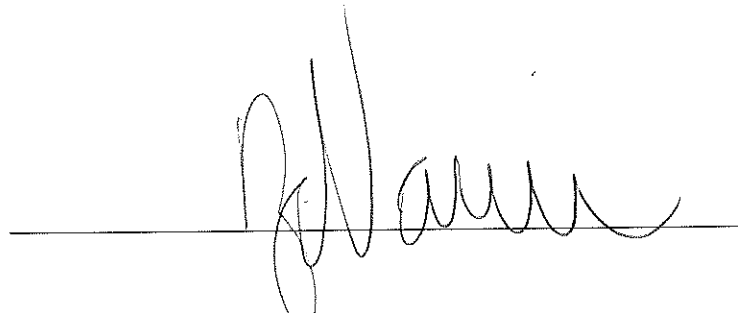
Erica Meireles de Oliveira
Representante da ASDPESP



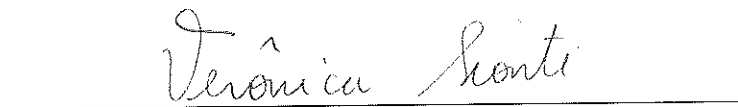
Bruno Shimizu
Defensor Público Estadual



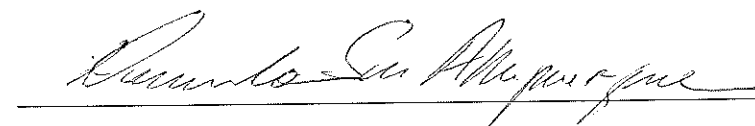
Patrick Lemos Cacicedo
Defensor Público Estadual



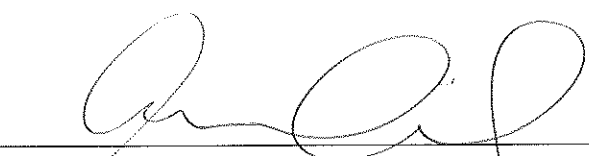
Bruno Parise
Defensor Público Estadual



Veronica dos Santos Sionti
Defensora Pública Estadual



Daniela Skromov de Albuquerque
Defensora Pública Estadual



Ana Carvalho Ferreira Bueno de Moraes
Defensora Pública Estadual



Aná Arantes Rodrigues
Defensora Pública Estadual